



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 385-80.
2013.6.09.0050 – CLASSE 32 – URUAÇU – GOIÁS**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal

Advogados: Alexandre Barrozo Marra – OAB: 23450/GO e outros

Agravada: União

Procuradora da Fazenda Nacional: Ana Paula Ferreira Caixeta – OAB:
24857/GO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇAS PROFERIDAS EM REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA IRREGULAR. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CIÊNCIA DO *DECISUM*. MATÉRIA CONTROVERTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 14.9.2016.
2. Exceção de pré-executividade é cabível apenas quando se puder conhecer de ofício da matéria impugnada e em hipóteses que não demandem análise probatória, requisitos que devem ser atendidos de modo simultâneo. Súmula 393/STJ e precedentes.
3. No caso, proveu-se o recurso especial para se determinar retomada de execução fiscal proposta em desfavor do partido agravante, porquanto inexistente prova inequívoca de que o *Parquet* não foi intimado de sentenças que originaram os títulos judiciais, proferidas em quatro representações por propaganda irregular. Precedente: *decisum* monocrático no AI 380-58/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 2.2.2016.
4. Ademais, a decretação de nulidade de ato processual por cerceamento de defesa pressupõe efetivo prejuízo, a teor do art. 219 do Código Eleitoral e de precedentes desta Corte.
5. Na espécie, é incontroverso que o partido foi intimado das sentenças nas representações e que deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal.

6. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de setembro de 2016.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal contra decisão monocrática em que se deu provimento a recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 643):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇAS PROFERIDAS EM REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA IRREGULAR. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CIÊNCIA DO *DECISUM*. MATÉRIA CONTROVERTIDA. PROVIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando se puder conhecer de ofício da matéria impugnada e em hipóteses que não demandem dilação probatória, requisitos estes que devem ser atendidos de modo simultâneo. Súmula 393/STJ e precedentes.
2. No caso, extrai-se do acórdão regional que inexistente prova inequívoca de falta de intimação do *Parquet* acerca de sentenças de procedência – que originaram os títulos executivos judiciais – proferidas em quatro representações por propaganda irregular. Precedente: AI 380-58/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 2/2/2016.
3. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

O agravante alegou que (fls. 650-657):

- a) não é controvertida a matéria concernente à ciência do ato processual pelo Ministério Público, citando, para comprovar a assertiva, trecho de julgado referente a outra exceção de pré-executividade, o que teria induzido a erro também a Ministra Luciana Lóssio ao decidir o AI 380-58/GO;
- b) o *decisum* carece de fundamentação, pois não foram apontadas as razões que justificam julgamento com base no art. 36, § 7º, do RI-TSE.

Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou por sua submissão ao Colegiado.

É o relatório

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 14.9.2016.

Na origem, o TRE/GO julgou procedente pedido formulado em exceção de pré-executividade por considerar inexigíveis títulos executivos judiciais referentes a sentenças proferidas em representações por propaganda eleitoral irregular. A Corte *a quo* decidiu não ter ocorrido intimação do *Parquet* do teor dos atos judiciais.

O recurso especial foi provido para se determinar retomada de execução fiscal proposta em desfavor do partido agravante, porquanto ausente prova inequívoca de que o Ministério Público não foi intimado.

Alega o agravante, em síntese, não ser controversa a matéria referente à intimação do Ministério Público Eleitoral.

O problema é que os argumentos da parte sobre o tema fundam-se em trecho de acórdão proferido no julgamento de outra exceção de pré-executividade.

Ora, não é possível dizer que os procedimentos adotados na outra exceção, os quais em tese levaram o TRE/GO a considerar inexistente a intimação, tenham sido os mesmos do caso em análise.

A propósito, extraio da decisão ora agravada o fundamento pelo qual se considerou controversa a efetiva ciência pelo Ministério Público (fls. 646-648):

No caso, o TRE/GO acolheu tese de inexigibilidade de títulos executivos judiciais, decorrentes de sentenças proferidas em quatro representações por propaganda eleitoral irregular, por suposta ausência de intimação do *Parquet* do teor de referidos atos judiciais.

No entanto, da leitura do acórdão regional, verifico que essa matéria, na verdade, é controvertida, conforme se extrai do seguinte trecho (fl. 256):

O fato também restou consignado no parecer ministerial de f. 152-162, *litteris*:

Com isto, e concluindo a manifestação, verifica-se que sem prejuízo de acolhimento das considerações tecidas no campo da arguição da exceção de pré-executividade, **tem-se que aparentemente o Ministério Público não foi regularmente intimado da decisão ou decisões que ensejaram a instauração do processo de execução fiscal**, o qual de ofício merecia portanto extinção por carência de ação em razão da ausência de exigibilidade do título, pois não houve até o presente momento trânsito em julgado da decisão que a fundamentou.

(sem destaques no original)

Consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, cabe exceção de pré-executividade apenas quando for possível conhecer de ofício da matéria e em hipóteses que não demandem dilação probatória, requisitos estes que devem ser atendidos de modo simultâneo. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA REALIZADA EM NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE QUE NÃO TINHA MAIS PODERES DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. LITISPENDÊNCIA ENTRE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. 4. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Não há se falar que as questões deduzidas na exceção e nos embargos seriam idênticas, até porque **a exceção de pré-executividade só é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória**. Dessa maneira, se o magistrado reconheceu que a matéria suscitada na exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória, compatível apenas com a cognição exauriente dos embargos do devedor, é porque na exceção não se tratou de nenhum dos temas veiculados. [...]

(STJ, AgRg-REsp 1.293.362/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJE de 1º/7/2016) (sem destaque no original)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção editou a Súmula 393/STJ, segundo a qual “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

2. De acordo com os dados consignados na decisão de origem, o exame do pedido veiculado na exceção de pré-executividade demandaria a produção de provas, inviabilizando a admissão desse meio processual de impugnação do título executivo. Assim, para chegar à conclusão diversa, seria essencial o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, providência vedada, teor do disposto na Súmula 7/STJ. [...]

(AgInt-AREsp 858.889/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJE de 27/6/2016) (sem destaque no original)

Cito, ainda, caso idêntico decidido pela e. Ministra Luciana Lóssio, monocraticamente, no AI 380-58/GO, DJE de 2/2/2016.

Por fim, registro que o próprio recorrido, nas quatro representações, deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal, conforme assentado pelo TRE/GO.

Ainda que superado esse óbice, o art. 219 do Código Eleitoral¹ dispõe que a decretação de nulidade de atos processuais pressupõe efetivo prejuízo, o que de nenhuma maneira se demonstrou no caso. Confira-se precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. VIOLAÇÃO AO § 8º DO ART. 39 DA LEI nº 9.504/97 E ART. 13 DA RES.-TSE Nº 22.261/2006. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, o que impede o seu exame nesta excepcional instância. Não satisfaz a exigência do prequestionamento suscitar, por meio de embargos de declaração, questão legal e/ou constitucional não analisada pela Corte de origem (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. No processo eleitoral brasileiro - e nos processos em geral - não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte (art. 219 do CE). Não basta a mera irregularidade formal do ato, necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido. Precedentes.

3. Para infirmar as conclusões da Corte Regional seria necessário o reexame fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

¹ Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstenendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

4. Agravo desprovido.
(sem destaque no original).

A rigor, a parte sequer afirma ocorrência de prejuízo, até porque tal alegação, com a indispensável prova do dano, é, no caso, ônus do Ministério Público, não do agravante, que sequer recorreu das sentenças condenatórias proferidas na origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 385-80.2013.6.09.0050/GO. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal (Advogados: Alexandre Barrozo Marra – OAB: 23450/GO e outros). Agravada: União. Procuradora da Fazenda Nacional: Ana Paula Ferreira Caixeta – OAB: 24857/GO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 29.9.2016.